



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 40.213 DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**PUBLICADO NO DOE DE 30.04.2020**

**ALTERADO PELOS DECRETOS NºS:**

**- 40.334/20 - DOE DE 03.07.2020 (Ajuste SINIEF 13/20)**

**- 40.723/20 - DOE DE 12.11.2020 (Ajuste SINIEF 24/20)**

**Dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 12/20,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos indicados neste Decreto para regulamentar, neste Estado, serviços de distribuição de bilhetes de loteria realizados no âmbito da concessão de serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, previstos nos termos do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, do Decreto nº 9.155, de 11 de setembro de 2017 e do item 19.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Ajuste SINIEF 12/20).

**Art. 2º** A Concessionária do serviço público previsto no art. 1º deste Decreto emitirá, nas remessas de bilhetes de LOTEX aos distribuidores, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:

***Nova redação dada ao “caput” do art. 2º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.334/20 - DOE de 03.07.2020 (Ajuste SINIEF 13/20).***

***OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.334/20, ficam convalidados os procedimentos adotados no referido Decreto, no período de 04.06.2020 até 03.07.2020.***

**Art. 2º** Nas remessas de bilhetes de LOTEX da concessionária do serviço público, previsto no art. 1º deste Decreto, aos distribuidores, e nas subsequentes operações de deslocamento

**entre os estabelecimentos do distribuidor, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter (Ajuste SINIEF 13/20):**

I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor; II - como natureza da operação: "Simples Remessa";

III - no campo "CFOP" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código "5.949" ou "6.949";

IV - no campo "NCM" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código 00;

V - no campo "Valor unitário" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o valor de face dos bilhetes de loteria;

VI - como regime de tributação, no campo "Situação Tributária", o código 41 "Não tributada";

VII - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/20".

**Art. 3º** Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da LOTEX aos varejistas.

**§ 1º** Em substituição à NF-e referida no "caput" deste artigo, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

I - dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 2º deste Decreto;

V - número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da LOTEX.

**§ 2º** As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de LOTEX pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

I - dados cadastrais do destinatário contribuinte;

II - endereço do local de coleta;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da LOTEX.

**§ 3º** A distribuidora deve manter à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ-PB - quanto às operações internas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este Decreto, inclusive em formato digital.

**Acrescido o § 4º ao art. 3º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.334/20 - DOE de 03.07.2020 (Ajuste SINIEF 13/20).**

**OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.334/20, ficam convalidados os procedimentos adotados no referido Decreto, no período de 04.06.2020 até 03.07.2020.**

**§ 4º A distribuidora deverá emitir NF-e, nos termos do art. 2º deste Decreto, na operação de retorno ou devolução dos bilhetes LOTEX à concessionária (Ajuste SINIEF 13/20).**

**Nova redação dada ao § 4º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 40.723/20 - DOE de 12.11.2020 (Ajuste SINIEF 24/20)**

**OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.723/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no referido Decreto no período de 03.08.2020 até 12.11.2020.**

**§ 4º Nas operações de retorno ou devolução dos bilhetes LOTEX entre os estabelecimentos do distribuidor e até a concessionária, deverá ser emitida NF-e, nos termos do art. 2º deste Decreto, indicando no campo de identificação do destinatário a razão social e o CNPJ do distribuidor ou da concessionária, conforme o caso (Ajuste SINIEF 24/20).**

**Art. 4º** Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 17 de abril de 2020 até a data de sua publicação.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
**GOVERNADOR**